



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416372

Agravo de Instrumento Processo nº 2126557-27.2025.8.26.0000

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: IBIÚNA

AGRAVANTE: BANCO PAN S. A.

AGRAVADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

VOTO Nº 55.392

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de bem móvel, indeferiu a liminar, sob o fundamento da ausência de notificação válida para o fim de comprovação da mora.

Afirma o agravante que, da análise do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, verifica-se que não há irregularidade quanto à comprovação da mora do demandado, pois o citado dispositivo é claro ao estabelecer que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada, inexistindo obrigatoriedade quanto ao envio de carta registrada ou protesto do título. Alega, por outro lado, que a notificação enviada deve ser considerada válida, posto que remetida ao endereço fornecido pelo agravado no contrato, deparando-se o servidor dos correios com a impossibilidade de entrega, o que, entretanto, não pode prejudica-lo, uma vez que houve omissão do financiado em fornecer o endereço correto/atualizado, conforme entendimento pacificado pelo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça. Sustenta que, dessa forma, a mora está caracterizada e estão preenchidos todos os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

A pretensão recursal merece acolhida de plano, nos termos do disposto no artigo 932, inciso V, “b”, do Código de Processo Civil, dispensada a intimação do agravado para apresentar contraminuta porque ele ainda não foi citado.

Com efeito, o D. Juízo “a quo” indeferiu a liminar de busca e apreensão sob o fundamento de ausência de comprovação da mora porque a notificação enviada ao endereço do agravado retornou com a anotação “não procurado”.

Ocorre que a questão que aqui é objeto de discussão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº 1.132, julgado pela 2ª Seção, a 09.08.2023, que fixou a seguinte tese:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ressalte-se que no julgamento do mencionado tema repetitivo, cujo resultado foi “por maioria”, nos termos do voto do Relator designado, Ministro João Otávio de Noronha, prevaleceu o entendimento de que a conclusão abarca todos os casos em que a notificação é expedida para o endereço do devedor e não é entregue, independente do motivo, com “*aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”, o mesmo se aplicando com relação à informação “não procurado”.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula. 182 do STJ.

2. Decisão foi reconsiderada já que houve a devida impugnação do fundamento da decisão recorrida.

3. Recurso especial interposto por instituição financeira em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária.

4. O acórdão recorrido considerou inválida a notificação extrajudicial enviada ao devedor, uma vez que a correspondência retornou com a informação de "não procurado", não sendo entregue no endereço fornecido no contrato.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, mas não recebida pelo devedor, é suficiente para comprovar a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.

7. A decisão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não considerar válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "Para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; Código Civil, arts. 394 e 396. Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.951.662/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Assim, o que se verifica é que, nos termos da tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o agravante cumpriu, naquilo que lhe era exigível, a obrigação legal de remeter a notificação ao endereço indicado no contrato pelo devedor (fls. 116 e 148 do processo principal) para o fim de demonstrar a mora, que é o quanto basta para se ter por preenchido o requisito previsto no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

911/69, razão pela qual a decisão guerreada não deve subsistir.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, de rigor a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a liminar de busca e apreensão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator